



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007426-72.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante FABRICIO ASSAD, é apelado SILVIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007426-72.2022.8.26.0132
Comarca: Catanduva
Apelante: Fabrício Assad
Apelada: Silvia da Silva
Voto nº 38.924

***APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
– Apelante intimado a recolher as custas de
preparo em 5 dias, sob pena de deserção, eis que
lhe foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita –
Não recolhimento do preparo – Deserção
configurada – Recurso não conhecido.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **FABRICIO ASSAD**, nos autos da ação de rescisão contratual que lhe move **SILVIA DA SILVA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 214/217) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, Dr. Marcelo Eduardo de Souza, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a resolução do contrato, devendo a parte ré restituir à autora o valor de R\$ 26.250,00.

Apela o requerido (fls. 220/243), pleiteando, de início, os benefícios da justiça gratuita. No mérito, entende que a sentença deve ser anulada, a medida em que seria necessária a dilação probatória para sanar as contradições presentes na demanda.

Contrarrazões às fls. 343/348.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Distribuído o recurso a este Relator, foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça (fls. 352/354). Na mesma oportunidade foi concedido prazo para recolhimento das custas relativas ao preparo, sob pena de deserção.

Foi certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas na fl. 356.

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido.

Com efeito, o art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil em vigor, determina que o recurso de apelação deva ser, obrigatoriamente, instruído com o comprovante do pagamento das respectivas custas de preparo e do porte de remessa e retorno (no caso de autos físicos), sob pena de deserção:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Considerando-se que foi indeferida a benesse e concedido prazo para recolhimento das custas sem que o tenha feito o apelante, não há outra solução a não ser o não conhecimento do recurso.

Logo, o não atendimento à ordem de recolhimento do preparo obsta a admissibilidade do apelo, visto que

expressamente determinado em lei. Trata-se, portanto, de requisito de regularidade formal, sem o qual não é possível o conhecimento do feito.

Nesse sentido, colacionam-se recentes julgados proferidos por esta Corte de Justiça em casos análogos:

RECURSO Apelação Apelante que, em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação de prazo para o recolhimento do preparo Inércia do apelante, embora concedido prazo para tanto Demais apelantes que, não sendo beneficiários da justiça gratuita, também deixaram de recolher o valor do preparo, em dobro, conforme determinação Deserção Inteligência do art. 1007, §4º, do CPC Recursos não conhecidos. (Apelação Cível 1013321-75.2016.8.26.0309; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. No caso em exame, ante o indeferimento da concessão de gratuidade da justiça, foi determinado à apelante o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC. Todavia, esta não atendeu à determinação judicial no prazo assinalado, razão pela qual se impõe o decreto de deserção do recurso interposto. (Apelação Cível 1008726-48.2014.8.26.0068; Relator: Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

Apelação Ação de arbitramento de honorários Concessão de prazo para juntada de documentos ou recolhimento do preparo Inércia Recurso deserto. Ausente recolhimento de preparo, sem que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não se há de conhecer do recurso, em razão de deserção, sendo certo que foi concedido prazo para regularização, nos termos do art. 1.007, do CPC. Apelação não conhecida, com observação. (Apelação Cível 0952575-77.2012.8.26.0506; Relator: Lino Machado; 30ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI
Relator